



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000405711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017572-20.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelado GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, é apelado/apelante ALEXANDRE ROSA PASCHOALATO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U. Sustentou oralmente o advogado Raul Cardoso", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Nº 1017572-20.2022.8.26.0506

Apelante/Apelado: Globo Comunicação e Participações S/A

Apelado/Apelante: Alexandre Rosa Paschoalato

Comarca: 8ª Vara Cível do Foro de Ribeirão Preto

Magistrado(a): RENAN AUGUSTO JACÓ MOTA

Voto nº 6077

APELAÇÃO – Ação de Indenização por Danos Morais – Sentença de Parcial Procedência. – Insurgência de ambas as partes. – Jogador de futebol que durante partida de futebol errou lance. – Requerida que divulgou de forma excessiva o lance, sendo transmitido todos os dias na grade dos jogos do Campeonato Brasileiro série A e B, antes, durante e após as partidas, sendo reprisado 4200 vezes em 2020 e 600 vezes em 2021. Em decorrência da reiterada transmissão excessiva e abusiva, goleiro não conseguiu renovar seu contrato. – Danos morais caracterizados e arbitrados em sentença no valor de R\$30.000,00. – Revelia da requerida. – Presunção dos fatos – Manutenção da sentença. - Apelo da parte ré desprovido e apelo do autor desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ambas as partes contra r. sentença de fls. 90/99, que nos autos da ação indenizatória ajuizada por **ALEXANDRE ROSA PASCHOALATO** em face de **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelo autor, fim de condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com correção pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde o arbitramento, em conformidade com a Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a partir da citação (artigo 405 do Código Civil).

Por fim, condenou a parte ré ao pagamento de despesas processuais, honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a parte ré (fls. 102/113). Em suas razões aduz

em apartada síntese que o autor partiu de uma premissa fantasiosa de que o vídeo transmitido no canal SportTV foi transmitido todos os dias desde setembro de 2020 em sua grade dos jogos do Campeonato Brasileiro da série A e B, sendo reprisado 4200 vezes em 2020 e 600 vezes em 2021, porém, somente foi capaz de comprovar a exibição do vídeo em três oportunidades.

Sustenta que a revelia não necessariamente implica em acolhimento, sendo que a presunção fática é relativa, de modo que no caso concreto, como bem assinalou a sentença, não se discute a divulgação televisiva “em si considerada”, cuja ilicitude não foi sequer questionada pelo Apelado. O ponto da controvérsia diz respeito a uma suposta reprodução exagerada e reiterada do “TOP 3 Vaciladas no Brasileirão 2020”, o que resultaria, segundo o Apelado e o magistrado de primeiro grau, num abuso da finalidade informativa do veículo de comunicação, porém os documentos trazidos pelo autor não comprovam minimamente que o conteúdo jornalístico teria sido recorrente e excessivamente reprisado.

Alega que os únicos documentos apresentados nos autos foram cinco links, contendo cinco mídias duas delas repetidas, que demonstram ter sido exibido o “TOP 3 Vaciladas no Brasileirão 2020” apenas três vezes no intervalo, e somente no intervalo de partidas entre Vila Nova e Botafogo, Brusque e Ponte Preta; Internacional e Sport.

Além disso, não é verossímil que, se as exibições tivessem começado em setembro de 2020, como aduz o Apelado, somente em junho de 2021 ele tenha entrado em contato com um suposto funcionário da “Globosat”, que a Apelante sequer foi capaz de identificar para reclamar a remoção do conteúdo.

Defende que ao contrário do que se afirmou na inicial, o conteúdo jornalístico impugnado não foi exibido repetidamente “todos os dias desde setembro de 2020” (fl. 3), tampouco “antes, no intervalo e após todos os jogos” (fl. 5). As pílulas informativas, com curiosidades sobre o campeonato, foram veiculadas no início de 2021, em pontuais transmissões, nos intervalos de algumas partidas.

Quanto ao conteúdo do vídeo “em si considerado”, não houve ilicitude alguma, haja vista que nele apenas se reproduzem, sem acréscimo de qualquer comentário pejorativo, as falhas do goleiro que realmente ocorreram, tal como foram originalmente transmitidas ao vivo aos telespectadores. O material tem caráter meramente informativo. As falhas fazem parte do dia-a-dia dos jogadores de futebol. O atacante tem de conviver com gols perdidos; o defensor, com uma expulsão em um momento decisivo; o goleiro, com um eventual “frango”. Até jogadores de futebol campeões do mundo já tiveram os seus maus momentos.

Requer a improcedência da ação, e, caso não seja o entendimento, subsidiariamente, a diminuição do quantum indenizatório.

Recurso adesivo interposto pelo autor (fls. 175/178).

Em suas razões aduz em apartada síntese que levando em consideração o poder econômico da ré, a fixação de danos morais no valor de R\$30.000,00 é irrisório, assim entende e reitera o pedido inicial que, não poderia ser arbitrado em montante inferior a 150 mil reais (cento e cinquenta mil reais), sob pena de não atingir o aspecto didático desta medida extrema.

Requer o provimento do presente recurso, bem como a majoração dos honorários sucumbenciais.

Ofertadas contrarrazões pelo autor (fls. 182/186).

Ofertadas contrarrazões pela parte ré (fls. 194/199).

Oposição de julgamento virtual pela parte ré (fls. 211).

É o relatório.

De acordo com os fatos trazidos em exordial, o autor era atleta profissional de futebol e em 2020 atuava como goleiro da agremiação CSA Maceió/AL, de modo que participava de uma partida do Campeonato Brasileiro da Série B contra a agremiação Ponte Preta de Campinas. Entretanto durante a partida ao defender, falhou em um lance e acarretou gol para o time adversário.

Deste modo, o canal fechado SportTV, criou um quadro chamado “os vacilos dos goleiros do brasileiro”, no qual apresentava falhas dos goleiros antes, no intervalo e após os jogos transmitidos do Campeonato Brasileiro Série A e B, porém, somente transmitia as falhas de dois goleiros, sendo um deles o auto, de modo que de forma excessiva fora transmitido o lance 4.200 vezes no ano de 2020 e 600 vezes em 2021.

Em decorrência da reiterada transmissão excessiva e abusiva, não conseguiu renovar seu contrato e tem tido muitas dificuldades para conseguir outro contrato com equipes da 1ª Divisão. Pleiteou danos morais no valor de R\$150.000,00.

A parte ré foi citada do feito por meio de via postal (fls. 84), porém não apresentou contestação (fls. 85).

A r. sentença julgou parcialmente procedente, aplicando os efeitos da revelia, condenando a parte ré ao pagamento de indenização à título de Danos Morais no valor de R\$30.000,00.

A liberdade de expressão é considerada um direito fundamental ligado à dignidade da pessoa humana, e garante da cidadania e de um regime democrático integral. Mais que isso, é reputado mesmo um dos direitos mais fundamentais dentre todos os direitos fundamentais.

Como decorrência da liberdade de opinião (que, por ser considerada a liberdade primária, em razão de consistir em um ponto de partida das outras), há a liberdade de expressão, da qual é um alargamento à liberdade de imprensa.

O presente caso se insere duplamente em tal contexto, uma vez que compreende a emissão de notícias, opiniões e conceitos (liberdade de expressão) e seu endereçamento à opinião pública, mediante transmissão por vídeo em canal de tv (liberdade de imprensa).

No âmbito do presente feito, que versa sobre responsabilidade civil, por alegados danos morais, deve ser enfrentada e dirimida à luz da legislação infraconstitucional e do conflito principiológico entre os incisos IV (liberdade de expressão) e V e X (direito a proteção e a indenização por dano material, moral ou à imagem e inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem) do art. 5º, CF.

A Constituição Federal em seu art. 5º, X, estabelece que *"são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"*. Nesse ponto, é suplementada pelo Código Civil, em seus arts. 186 e 187, que dispõem sobre atos ilícitos, e 927, caput, que dispõe sobre a obrigação de indenizar quando do cometimento de ato ilícito, se deste resultar dano.

Nesse sentido, o art. 12 da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), em relação ao Código Civil, enfatiza a obrigação de reparar, imposta àqueles que, através dos meios de comunicação, venham a causar danos de qualquer natureza a outrem, *in verbs*:

Art. 12. Aqueles que, através dos meios de informação e divulgação, praticarem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação ficarão sujeitos às penas desta Lei e responderão pelos prejuízos que causarem.

Em outras palavras, do mesmo modo que é assegurada a liberdade de expressão e de imprensa, é garantido àqueles que sofrerem danos de ordem moral que venham a ser atingidos na sua intimidade e na sua imagem em decorrência da atuação da imprensa, ou ainda de qualquer pessoa que se valha dos meios de comunicação, o direito de ressarcimento.

No caso em comento, fora aplicada os efeitos da revelia, visto que a parte ré não apresentou contestação. Entendo que pelos fatos aduzidos em exordial, e os documentos acostados, bem como a repercussão midiática, razoável a aplicação dos efeitos da revelia, pois trata-se de lesão ou

violação que possam acarretar dor, sofrimento, constrangimento ou angústia.

Desta forma, ante a presunção de veracidade dos fatos, a parte requerida, no exercício de seus direitos constitucionais de expressão e de imprensa, abusou dos mesmos infringindo direitos fundamentais de personalidade do autor, como o de imagem, levando o mesmo ao constrangimento, visto que ocorreu alta exposição, com transmissão abusiva do lance, denigrando a capacidade do autor quanto ao seu profissionalismo no futebol.

A livre manifestação da imprensa deve ser refreada por algumas condicionantes impostas pelos direitos da personalidade, sob pena de configuração de abuso. Conclui-se que a requerida extrapolou no seu direito de informação, expressão e imprensa, como cediço, a liberdade de imprensa não se sobrepõe à honra e a imagem das pessoas. Muito embora o direito à divulgação de notícias jornalísticas seja assegurado constitucionalmente, independentemente de censura, ainda que a notícia possa prejudicar a imagem da pessoa envolvida responde o órgão de imprensa por dano moral quando diante da exposição, possa acarretar ofensa à dignidade da pessoa humana.

No tocante a majoração dos danos morais, a quantificação do dano moral, segundo orientação pretoriana (inclusive do Superior Tribunal de Justiça) funda-se na teoria do desestímulo, preconizando como balizas para seu arbitramento a verificação de dois fatores importantes, vale dizer: que o valor a ser arbitrado represente, para a vítima, algum sentimento de satisfação para a compensação de sua dor; e, ao mesmo tempo, constitua fator de desencorajamento ou desestímulo para o infrator, a fim de evitar a reiteração de atos análogos, e em vista de tais critérios, cabível a indenização por danos morais, conforme arbitrada em sentença no montante de R\$30.000,00, valor este condizente com o caso em epígrafe.

Note-se que nos termos da súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça à condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em decorrência do resultado obtido em recurso de apelação, majoro os honorários sucumbenciais arbitrados em sentença a serem pagos pela parte ré de 10% para 15%, conforme artigo 85, §11º do CPC.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos apelos da parte ré e da parte autora. É como voto.

MARCELLO DO AMARAL PERINO
Relator